

01-0263/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO DE LEI

01 - 0263 / 2009

DE

2009

PLANO LEGISLATIVO:

PL

01 - 0263 / 2009

DE

23/04/2009

PROPOSTANTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

RESUMO:

DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
PRIVADOS DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(OS ESTABELECIMENTOS DEVERÃO ESTAR EQUIPADOS COM SISTEMA
AUTOMATIZADO DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS).

RECEBIDO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:21:58

00000056995-09



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Const. Inst. Pol. Legislativa

Saúde, Prom. Soc. Trab.

Meios de Transporte, C. Tecnológica

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Antonio Carlos Rodrigues



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00263/2009

Dispõe sobre condições de funcionamento dos estabelecimentos privados de ensino e dá outras providências.

Folha nº 01 do Proc.
Nº 01-00263 de 2009

Mathias de Silveira F. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

EQUIPE DE FUB

28 ABR 2009

SGP.42

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos privados de ensino deverão estar equipados com sistema automatizado de controle de entrada e saída de pessoas.

Art. 2º O sistema adotado deverá permitir a identificação de alunos, professores, funcionários e visitantes, de tal modo que seja possível verificar, em cada momento, quantas e quais pessoas estão presentes no estabelecimento.

Art. 3º A inobservância à disposição desta lei acarretará ao infrator:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência;

II - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2009.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador Líder PP

18:05 23/04/2009 003776 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 02a 04

Em 04/05/2009

Ass: _____

Leandro da Silveira T. Xavier

Vice-Auxiliar Administrativo

RF: 11.732



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02	do Proc.
Nº 01-00263	de 2005
Mathias de Silveira P. Xavier	
Técnico Administrativo	
RP: 11.022	

JUSTIFICATIVA

A Carta da República estabelece que é **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e colocá-los a salvo de toda forma de violência** (art. 227, *caput*).

Nesse sentido, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece:

*"Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.***

TÍTULO III – DA PREVENÇÃO

Capítulo I

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 72. As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

A Constituição Federal estabelece, ainda, que a educação é dever do Estado (art. 205, *caput*) e que o ensino é livre à iniciativa privada (art. 209, *caput*).

Nesse contexto, resta evidente que também é dever do Município adotar medidas de prevenção que confirmem às crianças e adolescentes um ambiente escolar a salvo de toda forma de violência ou que possa apresentar situações atentatórias à sua dignidade e integridade.

Para tanto, dispõe o Município do "poder de polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. (...) Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional".¹

O poder de polícia está disciplinado no art. 160 da Lei Orgânica do Município, que prevê:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16. ed. Atualizada por REIS, Márcio Schneider e SILVA, Edgard Neves da. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 480.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03	do Proc.
Nº 01-00263	de 20 03
Mathias da Silveira T. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.233	

*"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, **de serviços** e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:*

.....
II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;"

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – **supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo.² (grifos nossos)**

Nessa perspectiva é que se insere a presente propositura. É o Município cumprindo seu dever de proteção de crianças e adolescentes através da prevenção de situações de violência ou atentatórias à dignidade e integridade destes, pela exigência de controle e identificação de pessoas que acessam estabelecimentos de ensino privado.

Ainda que particular, o ambiente escolar deve ser controlado e seguro, cumprindo ao Município estabelecer as exigências necessárias para esse objetivo.

O Município não pode se omitir ante tal realidade, devendo dar sua contribuição através dos órgãos e mecanismos de que dispõe, juntando forças à sociedade na proteção de crianças e adolescentes.

Daí a relevância e importância do presente projeto o qual, pela intenção que encerra, o faz merecedor da atenção de todos e da aprovação pelos meus Pares.


WADIH MUTRAN
Vereador Líder PP

² Ibidem, p. 482.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

104

do processo n.º 01-00263 / 2009 04 / 05 / 20 09 (a)

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/05/09

[Signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

06/05/09

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM	06/05/09
AS	18:20
FOR	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Sr(a).	Alessandra
Efetuar pesquisa.	
SP.	06/05/2009.

[Signature]
Marcello Falco Giocaglia
Procurador Legislativo
CAB/SP nº 111.393.

Pesquisa efetuada
SP 07/05/09

[Signature]
Alessandra Labaki
Técnica Administrativo
PS nº 138

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 A . S.P. 19/05/09

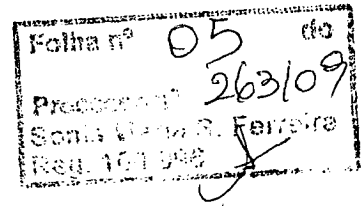
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 15/5/09 12h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Receber
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
 Legislação Processual
 Em 29/05/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 9º do art. 63 do R.J.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 02/06/09 AS 13:30h
 POR Amélia
 DATA: AS: h ASS:

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 24/06/09 AS 18:10h
 POR Sadora
 SAÍDA 26/06 AS: 14 h 15 ASS: Sadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secretaria de Administração
 sob nº 06210
 14/8/09

SULAMIR LIMA DOS SANTOS
 R.F. 10504
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.
nº 01-263 de 2009
Rafael dos Santos
16/06/09

16 - PAR
16- 00626/2009

263/09

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0263/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar os estabelecimentos privados de ensino localizados no Município de São Paulo a adotarem sistema automatizado de controle de entrada e saída de pessoas.

Em que pese o elevado propósito de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que incide em inconstitucionalidade, consoante será demonstrado.

De acordo com a justificativa de fls. 02/03, o objetivo da propositura seria o de proteger as crianças e adolescentes, estando respaldada no poder de polícia do Município. Entretanto, em realidade, o projeto encontra-se fundamentado na segurança pública, matéria que constitucionalmente se insere no âmbito de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 144 da Carta Magna.

Tanto é assim que o art. 1º do projeto usa a expressão abrangente *estabelecimentos privados de ensino*, os quais não são todos freqüentados exclusivamente por crianças e adolescentes, vez que englobam também as universidades, por exemplo. Resta claro, portanto, que nos termos da proposta o Município não detém competência legislativa para a matéria.

Deve ser ponderado, ainda, que, se fosse viável a propositura com base no poder de polícia do Município, a imposição da obrigação de se adotar sistema automatizado de controle de entrada e saída de pessoas apenas aos estabelecimentos privados viola o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º da Carta Magna, na medida em que as regras relativas à prestação do serviço devem ser iguais para todos os entes que atuam no setor da educação, tenham eles natureza pública ou privada. Assim, o presente projeto de lei ao dirigir-se apenas às escolas privadas – as quais, oportuno registrar, já possuem estrutura operacional organizada em nível geralmente superior à rede pública – paradoxalmente exclui da proteção que pretende instituir exatamente aqueles que mais dela necessitam, ou seja, as crianças e adolescentes freqüentadores de escolas públicas, que sabidamente estão mais vulneráveis aos episódios de violência.

PI0263-09a

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



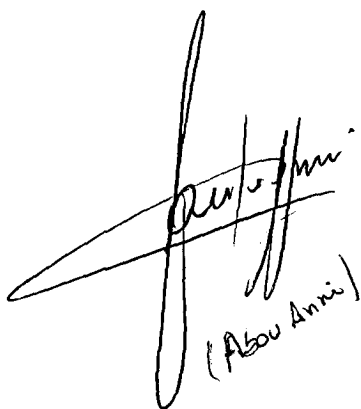
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

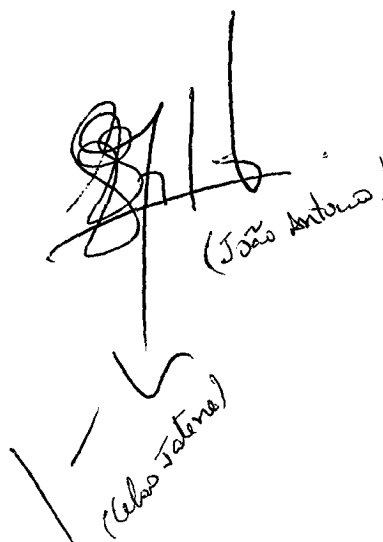
Folha n. 07 do proc.
n. 01-263 de 09
Sobrevinda de Santos
Rafael

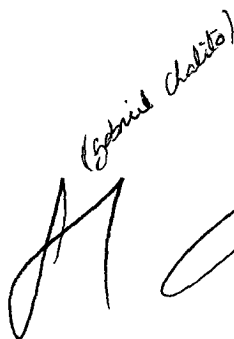
Por fim, observe-se que a instalação do sistema automatizado previsto pela propositura não é a única forma de controle possível e sua exigência pode ser muito onerosa, especialmente para pequenos estabelecimentos, de modo que sob esse aspecto o projeto não observa o princípio da razoabilidade.

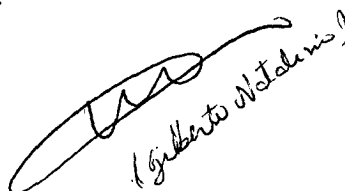
Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/18/09


(Abou Anni)


(João Antonio)


(Gabriel Chalita)


(Gilberto Vitorino)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 de 08
nº 01-263
Sergio Roberto dos Santos
RELA 12.004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0263/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar os estabelecimentos privados de ensino localizados no Município de São Paulo a adotarem sistema automatizado de controle de entrada e saída de pessoas.

O projeto prevê ainda a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), valor a ser dobrado na reincidência, assim como cassação da licença de funcionamento, em caso de descumprimento.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, infere-se da justificativa de fls. 2 e 3, que o objetivo da proposição é oferecer maior segurança nas instituições de ensino mediante o controle do acesso dos alunos, considerando as recentes ocorrências verificadas nestes locais ante a ausência de dispositivos identificadores dos alunos.

Por outro lado, a propositura também encontra respaldo no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles², "[...] tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade".

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque impor às instituições de ensino a obrigação de instalar sistema de controle de fluxo de pessoas em suas respectivas entradas, como forma de preservar a segurança dos alunos e demais freqüentadores.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

¹ In, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.

² In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

09
nº 01-263
Santos
R\$ 10,00

Ainda que se argumente consistir a segurança pública matéria de competência federal (art. 144, CF) ou estadual (art. 23, CF), hipótese não configurada por se tratar de estabelecimento privado, a regionalidade das circunstâncias ensejadoras da iniciativa afastaria eventual vício, uma vez que à União ou ao Estado não caberia disciplinar normas de segurança de escolas localizadas em urbe determinada.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

A fim de melhor adequar formalmente o projeto aos objetivos a que se propõe, apresentamos o seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 0263/2009

Dispõe sobre condições de funcionamento dos estabelecimentos privados de ensino fundamental, médio e superior e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os estabelecimentos privados de ensino fundamental, médio e superior deverão estar equipados com sistema automatizado de controle de entrada e saída de pessoas.

Art. 2º O sistema adotado deverá permitir a identificação de alunos, professores, funcionários e visitantes, de tal modo que seja possível verificar, em cada momento, quantas e quais pessoas estão presentes no estabelecimento.

Art. 3º A inobservância à disposição desta lei acarretará ao infrator:

- I – multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência;
- II – cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do proc.
nº 01-263 de 2009
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/08/09

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/08/09

[Signature]
Agnaldo T. Soares

[Signature]
Abner Amici
comissão

[Signature]
Antônio Olímpio

[Signature]
Carlos
Gabriel Galvão
Kamira

[Signature]
Ilegibilidade
dos antônios
(Contrário)
Natalini

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14, 8, 09

Pág. 77 Col. 3:

Conferido

SOLANGE LUIZ DE MATTOS

R. 1

Secretaria

A SGP- 21

São Paulo, 14/8 09

SOLANGE LUIZ DE MATTOS

R. 1

Secretaria

RECEBIDO SGP-21

Em 14/08/09

às 12 horas.

Marcia S. S. S. S.

Auxiliar. Tec. Administrativo

RF/ 51539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Memo SGP - 2 nº 131/2009

Ao Nobre Vereador

WADIH MUTRAN (PP)

O PL nº 263/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


17/08/09
14:38h.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11 - REC
11- 00064/2009

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador WADIIH MUTRAN, vem mui
respeitosamente, perante este Egrégio Plenário, com fundamento no
artigo 79 “caput” do Regimento Interno, interpor **RECURSO** contra
o parecer nº 599/09 da Douta Comissão de Constituição, Justiça
Legislação Participativa, que se manifestou pela **ILEGALIDADE**
ao Projeto de Lei nº 367/96 de minha autoria, pelas razões a seguir
aduzidas:

Inconformado com o r. parecer emitido pela
Douta Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciou pela
ilegalidade ao Projeto de Lei nº 367/96, de minha autoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A iniciativa ora proposta tem como objetivo único e primordial, conter a grande quantidade de detritos que descem pelas bocas de lobo durante fortes chuvas, ocasionando assim enchentes desastrosas para o Município de São Paulo.

Considerando ainda, que, com o gradeamento das bocas de lobo, o Executivo estará economizando com as constantes limpezas e desentupimento dos esgotos causados pelo enorme acúmulo de detritos e sujeiras.

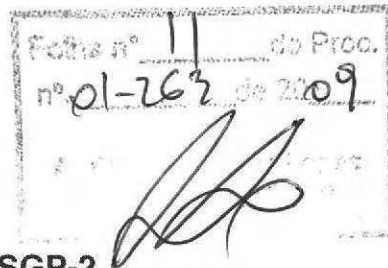
Em que pese à força de exposição do nobre parecer ao tentar enlaçar a propositura na ilegalidade, este parlamentar é obrigado a discordar, fazendo-o com força de argumentação contida na própria Lei Orgânica do Município em seu artigo 13, inciso I.

Isto posto, requer seja o parecer emitido pela Douta Comissão modificado, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Líder do P.P.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2



São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Memo SGP - 2 nº 131/2009

Ao Nobre Vereador

WADIH MUTRAN (PP)

O PL nº 263/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

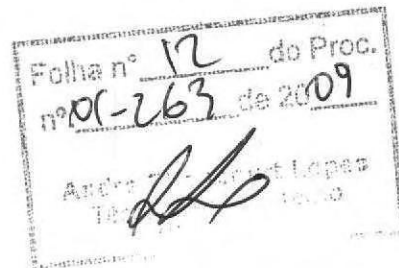

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


17/08/09
14:38hs.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11 - REC
11- 00064/2009



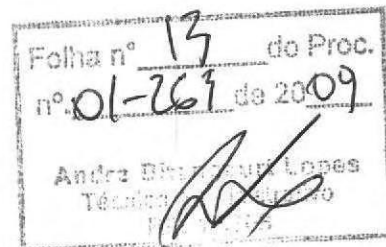
EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador WADIIH MUTRAN, vem mui
respeitosamente, perante este Egrégio Plenário, com fundamento no
artigo 79 “caput” do Regimento Interno, interpor **RECURSO** contra
o parecer nº 599/09 da Douta Comissão de Constituição, Justiça
Legislação Participativa, que se manifestou pela **ILEGALIDADE**
ao Projeto de Lei nº 367/96 de minha autoria, pelas razões a seguir
aduzidas:

Inconformado com o r. parecer emitido pela
Douta Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciou pela
ilegalidade ao Projeto de Lei nº 367/96, de minha autoria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



A iniciativa ora proposta tem como objetivo único e primordial, conter a grande quantidade de detritos que descem pelas bocas de lobo durante fortes chuvas, ocasionando assim enchentes desastrosas para o Município de São Paulo.

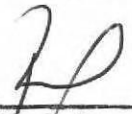
Considerando ainda, que, com o gradeamento das bocas de lobo, o Executivo estará economizando com as constantes limpezas e desentupimento dos esgotos causados pelo enorme acúmulo de detritos e sujeiras.

Em que pese à força de exposição do nobre parecer ao tentar enlaçar a propositura na ilegalidade, este parlamentar é obrigado a discordar, fazendo-o com força de argumentação contida na própria Lei Orgânica do Município em seu artigo 13, inciso I.

Isto posto, requer seja o parecer emitido pela Douta Comissão modificado, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 14. 02/01/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

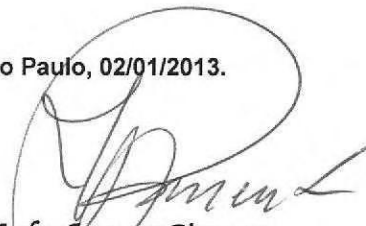
Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo nº 263 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a) RP

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

124539

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>14</u> fls.
Arquivado em	<u>23/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L. S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(n) jure(n)lo(s), assim dito,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 15 e folha de informação
sob nº 16 05 / 03 / 2013

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do Processo
nº 01-263 de 2009
Eletor 25
Eletor Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMS - SGP-22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº

01-263

de 20.

09

05.03

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

2013

(a)

Electo L.S.

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/103/2013

[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

[Signature]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

22 / 4 / 13

Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora da SGP-21
RF 10.101

RECEBIDO SGP-21

Em 22 / 04 / 2013

Mar. José
Mar. José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02 / 01 / 2017

Lizia Oshiro
Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Arquivo - SGP-33
RF 10940

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 06 / 03 / 2013
Arquivado novamente em 19 / 01 / 2017
Com 16 fls.
O Func* *André*

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN
108432